

**COMO SÃO JULGADOS OS HABEAS CORPUS DE CRIMES DE FURTO EM
ALAGOAS? UMA ANÁLISE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE ALAGOAS NOS ANOS DE 2019 E 2020**

**HOW ARE HABEAS CORPUS OF THEFT CRIMES EVALUATED IN ALAGOAS? A
STUDY OF HABEAS CORPUS RELATED TO THEFT DECIDED BY THE COURT
OF JUSTICE OF ALAGOAS IN 2019 AND 2020**

Gabriella Diniz Veloso¹
Hugo Leonardo Rodrigues Santos²

RESUMO: Este trabalho analisou as 129 decisões proferidas em *habeas corpus* de crimes de furto pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas nos anos de 2019 e 2020, com o objetivo de verificar se há um padrão decisório quanto ao julgamento desse remédio constitucional. Para isso, foi desenvolvido um instrumento no sistema *Formulários Google*, o qual foi preenchido com as categorias refletidas após a leitura dos julgados, o que permitiu a obtenção de dados quantitativos acerca das decisões. Também foi realizada uma investigação qualitativa do *corpus*, mediante a aplicação da técnica de análise de conteúdo das decisões. Como resultados, verificou-se uma grande padronização nos julgamentos, com a totalidade dos acórdãos analisados tendo sido decididos de forma unânime pelos magistrados. No mais, a vasta maioria dos julgamentos denegou a liberdade, por meio de decisões com pouquíssimas informações fáticas sobre o caso apreciado e a utilização dos requisitos imprecisos de risco de reiteração delitiva e garantia da ordem pública para a manutenção das prisões sem uma fundamentação suficiente. Por fim, chegou-se à conclusão de que a ideologia de combate à criminalidade, a ausência de discussão entre os julgadores sobre os casos apreciados, o alto número de casos a serem julgados e as metas de eficiência e produtividade impostas à Corte

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Pesquisadora voluntária do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Universidade Federal de Alagoas (PIBIC/UFAL). E-mail: gabriella.veloso@fda.ufal.br.

² Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Professor adjunto da Universidade Federal de Alagoas (graduação e pós-graduação). Membro do Grupo de Pesquisas Biopolítica e Processo Penal. E-mail: hugoleosantos@yahoo.com.br.

propiciam um ambiente de massificação dos julgamentos, com potencial prejuízo à avaliação dos processos e ao direito dos pacientes.

PALAVRAS-CHAVE: *Habeas corpus*. Furto. Tribunal de Justiça de Alagoas.

ABSTRACT: This work assessed 129 decisions of habeas corpus related to theft issued in 2019 and 2020 by the Criminal Chamber of the Court of Alagoas, in order to check if there is a decision pattern regarding the evaluation of this constitutional remedy. In this regard, it was developed an instrument on the Google Forms system, filled with categories that were chosen after the reading of decisions, which enabled obtaining decisions quantitative data. As result, it was found a large standardization of decisions, with the totality of the observed verdicts being judged unanimously. Furthermore, the vast majority of judgments denied freedom through rulings with scarce factual pieces of information on the appreciated cases and the use of the vague requirements of criminal recurrence risk and assurance of public order to the maintenance of prisons without sufficient grounds. Finally, it has concluded the fight against crime ideology, the absence of discussion among the judges about the appreciated cases, the high numbers of cases to be decided, and the goals of efficiency and productivity imposed on the Court propitiate an environment of massification of judgments, with potential harm to the evaluation of processes and patients rights.

KEYWORDS: *Habeas corpus*. Theft. Court of Justice of Alagoas.

1 CRIMES DE FURTO E AS RESPOSTAS DO JUDICIÁRIO ALAGOANO: NOTAS INTRODUTÓRIAS

A população carcerária brasileira era de 755.274 presos, em dezembro de 2019. Além disso, a quantidade de delitos tentados e consumados no referido período foi de 740.271 ocorrências, dentre elas 504.108 de crimes patrimoniais, o que representa um percentual de 68,09%. Desse quantitativo de delitos contra o patrimônio praticados, 35.155 são referentes ao furto simples (art. 155, do CP) e 43.893 são de furto qualificado (art. 155, §§ 4º e 5º, do CP) (DEPEN, 2019), o que representa uma cifra bastante significativa. No estado de Alagoas, os dados fornecidos pelo DEPEN são igualmente alarmantes: o cômputo de delitos contra o patrimônio tentados e consumados foi de 1.506 ocorrências, de um total de 5.591 incidências no período de julho a dezembro de 2019 (DEPEN, 2019).

Contudo, vale ressaltar que esse é o quantitativo conhecido sobre a população prisional, inferior aos casos ocorridos na realidade. Há ainda as chamadas cifras ocultas, que consistem nos delitos que não ingressam nas estatísticas oficiais, por vezes em razão da não comunicação à autoridade policial, que ocorrem com frequência nos casos de crimes patrimoniais.

A prisão constitui uma severa restrição do direito à liberdade de locomoção, a qual é estabelecida no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal de 1988. Todavia, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), bem como da proibição de prisão salvo em casos de flagrante delito ou de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, CF), há casos em que a prisão é ilegal pela falta de fundamentação idônea da ordem judicial, o que consiste em um impedimento ao exercício da liberdade de locomoção, que pode ser restabelecida por meio de um remédio constitucional: o *habeas corpus*.

O *habeas corpus* é uma ação autônoma de impugnação, de natureza constitucional (LIMA, 2020), destinada a proteger o indivíduo de medidas restritivas do Poder Público à sua liberdade de ir, vir e permanecer (MENDES, 2019). Possui previsão expressa no texto da Constituição, no Título referente aos direitos e garantias fundamentais, em seu artigo 5º, inciso LXVIII: “conceder-se-á *“habeas-corpus”* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Além disso, o art. 648 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses em que pode ser impetrado o *habeas corpus*, isto é, as situações em que há constrangimento ilegal do indivíduo.

No presente estudo — decorrente de um projeto desenvolvido no Ciclo 2021-2022 do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Universidade Federal de Alagoas (PIBIC/UFAL) — foram analisadas decisões proferidas pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas nos julgamentos de *habeas corpus* relativos ao delito de furto, a fim de compreender se os atores do Poder Judiciário alagoano poderiam contribuir para o encarceramento massivo, em razão da utilização de critérios excessivamente abertos na interpretação dos casos, como “garantia da ordem pública” ou “garantia da aplicação da lei penal”, bem como devido à possível padronização dos julgamentos e ao modo específico com que esses delitos vêm sendo julgados no sistema de justiça criminal.

Para dar cabo desse objetivo, esta pesquisa buscou entender as respostas oferecidas pelo sistema criminal aos delitos de furto, por meio da análise de julgados do Tribunal de Justiça de Alagoas referentes a *habeas corpus* correspondentes a essa modalidade criminal. Nesse

sentido, a literatura brasileira relativa aos crimes patrimoniais foi revisada criticamente, com a finalidade de entender quais as sobredeterminações e fatores sociojurídicos presentes na avaliação desses tipos delitivos. Os pressupostos teóricos foram utilizados para a reflexão a respeito dos resultados decorrentes de pesquisa empírica, a partir da análise documental dos acórdãos. Para isso, técnicas de pesquisa quantitativa e qualitativa foram empregadas para a análise de decisões de *habeas corpus* correspondentes ao crime de furto julgados pelo Tribunal de Justiça de Alagoas nos anos de 2019 e 2020.

2 COMO FORAM ANALISADOS OS JULGADOS: DESCRIÇÃO DA METODOLOGIA DA INVESTIGAÇÃO

A fim de definir a metodologia utilizada na análise dos julgados do Tribunal de Justiça de Alagoas em *habeas corpus* por crimes de furto, foi realizado um levantamento inicial das decisões dessa natureza nos últimos anos – por meio da ferramenta de consulta completa de jurisprudência, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Alagoas. Verificou-se que existe um grande número de acórdãos sobre os crimes de furto – em suas modalidades de furto simples e qualificado, sejam os delitos consumados ou tentados.

Em razão do grande número de julgados encontrado, decidiu-se realizar um recorte temporal, mediante a coleta de julgados relativos aos anos de 2019 e 2020, o que permitiu chegar ao quantitativo de 154 acórdãos de *habeas corpus* relativos a furtos. Contudo, após a leitura minuciosa da amostra, esse quantitativo foi diminuído, devido à existência de julgados que não se enquadram no objeto da pesquisa – tais como alguns relativos a roubos, homicídios, receptação criminosa, entre outros. Ao final, chegou-se a um número de 129 julgados analisados. Destarte, foi possível analisar os números de concessões e denegações de liberdade, em liminares ou no mérito, além de outras categorias observadas, como o vasto número de *habeas corpus* julgados prejudicados pelo relator.

Para o estudo, utilizou-se a técnica de análise quantitativa (CASTRO, 2017), por meio da criação de um banco de dados decorrente do preenchimento de formulário eletrônico desenvolvido pela ferramenta *Formulários Google*, de maneira a permitir a visualização gráfica dos dados obtidos. O formulário foi elaborado com os seguintes campos para preenchimento: “Número do HC”; “Relator”; “Assunto”; “Ano”; “Data de julgamento”; “Data de impetração do HC”; “Ementa”; “Descrição fática do caso”; “Data do fato imputado”; “Data do aprisionamento”; “Pedido de liminar”; “Deferimento da liminar”; “Concessão ou denegação da

liberdade”; “Alegações do impetrante”; “Observações acerca dos fundamentos usados pelos desembargadores”; “Unanimidade ou divergência de votos”; “Nome do desembargador divergente”.

O emprego dessa técnica também teve como objetivo verificar a possível existência de uma massificação dos julgamentos de *habeas corpus* (VALENÇA, 2012), bem como testar a hipótese de ocorrência de uma sensível variação no tratamento dos *habeas corpus* de crimes de furto após o início da pandemia de COVID-19.

De outro lado, a investigação qualitativa foi desenvolvida por meio da técnica de pesquisa da análise de conteúdo (BARDIN, 2016). A partir do estudo das decisões, verificou-se como os conceitos jurídicos estão sendo interpretados no julgamento de *habeas corpus* sobre furto, com o intuito de avaliar a possível existência de padrões na apreciação judicial desses crimes ou mesmo a hipótese de seletividade na aplicação da lei penal (FERREIRA, 2010). Também se investigou como os requisitos para a decretação de prisão preventiva são considerados no julgamento desse delito (SABOIA; SANTIAGO, 2016), bem como a influência exercida pelo delito de furto na dinâmica carcerária.

No mais, este trabalho também fez uso de investigação documental-bibliográfica (REGINATO, 2017), a partir da seleção de textos científicos sobre a criminalidade patrimonial brasileira, de modo a permitir uma análise mais aprofundada e cuidadosa da *ratio decidendi* dos julgados.

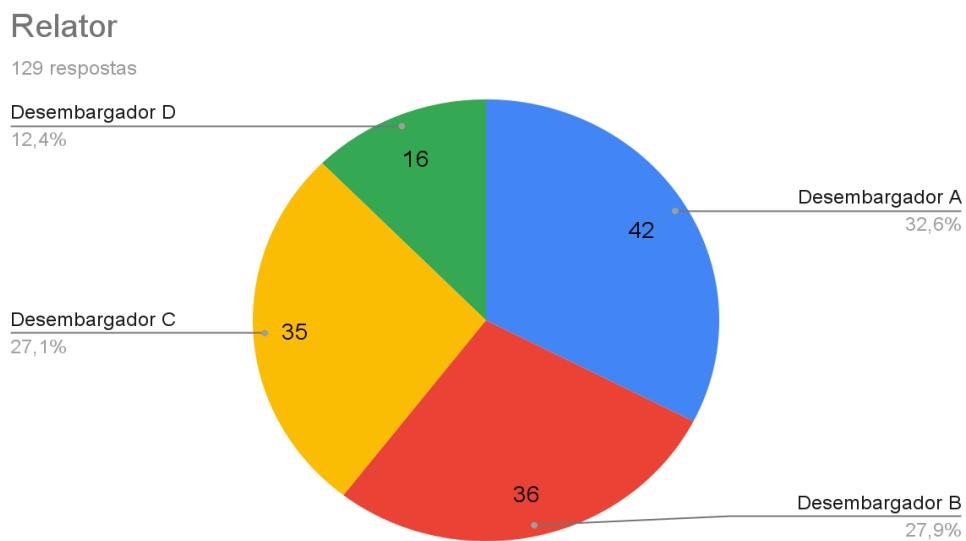
Por fim, registre-se que não foi necessária a submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa, uma vez que todos os documentos analisados são públicos e estão disponíveis para acesso livre dos pesquisadores no sítio eletrônico do TJ/AL. Ademais, serão omitidos nos resultados da investigação os nomes dos envolvidos nas decisões de *habeas corpus* — julgadores, impetrantes, autoridades coatoras e pacientes.

3 QUANTIFICANDO ALGUNS ELEMENTOS DOS JULGADOS

Inicialmente, deve-se registrar que a única Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas é composta por apenas 4 Desembargadores, número bastante exíguo para a demanda judicial. Dentre os 129 *habeas corpus* registrados no campo “Número do HC” do formulário, 42 (32,6%) foram distribuídos para relatoria do Desembargador A; 36 (27,9%) para o Desembargador B; 35 (27,1%) para o Desembargador C; e 16 (12,4%) para o Desembargador D, o que demonstra que os três primeiros desembargadores receberam um número aproximado

de processos, enquanto que quarto magistrado recebeu uma quantidade significativamente menor.

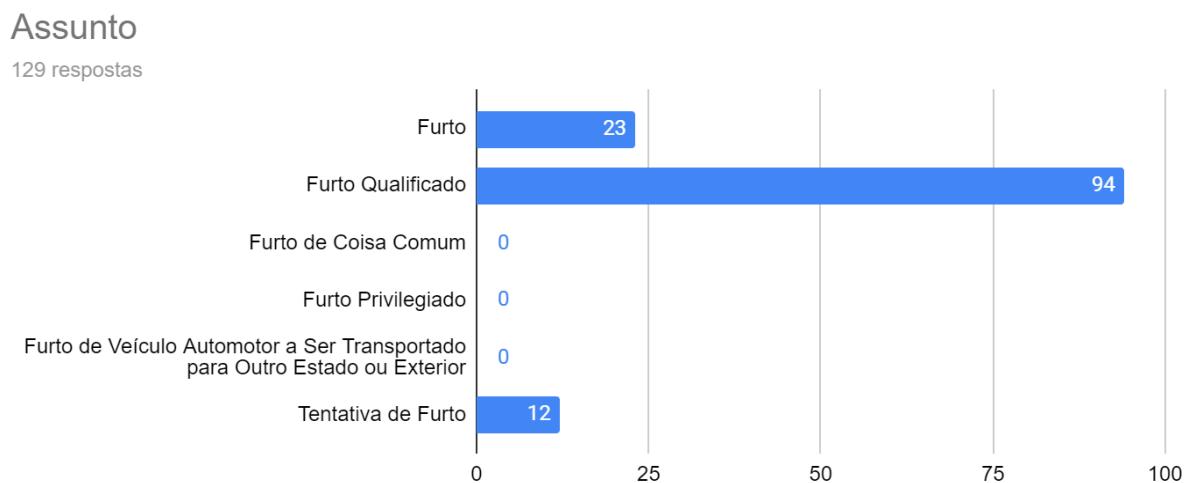
Gráfico 1: Distribuição da relatoria dos processos entre os desembargadores da Câmara Criminal do TJ/AL



Fonte: Elaborado pelo autor.

Quanto ao campo “Assunto”, isto é, a categoria relativa ao delito pelo qual o paciente foi encarcerado, verificou-se que 94 julgados (72,9%) são relativos a “furto qualificado”; 23 (17,8%) são correspondentes a “furto simples”; e 12 (9,3%) são de “tentativa de furto”. Não houve respostas para as seguintes categorias: “furto de coisa comum”, “furto privilegiado” e “furto de veículo automotor a ser transportado para outro estado ou exterior”. Alguns julgados foram erroneamente classificados como “furto simples” na plataforma de consulta do Tribunal, mas foram corrigidos ao longo da análise, o que permitiu chegar a esses percentuais.

Gráfico 2: Categorização dos processos de acordo com o delito praticado



Fonte: Elaborado pelo autor.

Dessa forma, observa-se que a maioria absoluta dos *habeas corpus* analisados referem-se ao delito de furto qualificado. Essa constatação não surpreende, dada a supervalorização da tutela penal patrimonial que termina produzindo uma espécie de proliferação hipertrófica dos tipos penais (SALVADOR NETTO, p. 24). Essa modalidade de crime patrimonial foi tipificada no artigo 155, § 4º, do Código Penal, que dispõe um rol muito extenso de circunstâncias qualificadoras, para as quais a pena combinada é de dois a oito anos e multa. Desse modo, é muito frequente que os furtos praticados se amoldem a uma das situações tipificadas como qualificadoras do delito.

Se a sanção combinada a esse delito for comparada com a de outros crimes que tutelam bens jurídicos de relevância maior que o patrimônio ou mesmo com a de outros delitos patrimoniais e, ainda, se for considerado que o furto é um crime patrimonial não violento, é possível afirmar que a pena máxima combinada para o furto qualificado é bastante elevada e mesmo desproporcional, dentro da sistemática adotada na legislação criminal brasileira (SALVADOR NETTO, 2014, p. 23-29).

Vale ressaltar que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do *habeas corpus*, por ser uma ação de procedimento especial, de cognição sumária e rito célere, não cabe o “exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento” (LIMA, 2020), razão pela qual não se discute nos julgados o cabimento da aplicação das qualificadoras do § 4º ao delito praticado, mas tão somente acerca da liberdade do paciente.

Relativamente ao campo “Ano”, obteve-se um resultado de 68 julgados no ano de 2019 e 61 no ano de 2020. Esperava-se um número maior de julgados no ano de 2020, em razão da pandemia da COVID-19 e da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, a qual dispôs, em seu artigo 4º, a recomendação da reavaliação de prisões provisórias de presos enquadrados no grupo de risco, situados em estabelecimentos com ocupação superior à capacidade, que tenham excedido o prazo de 90 dias ou relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

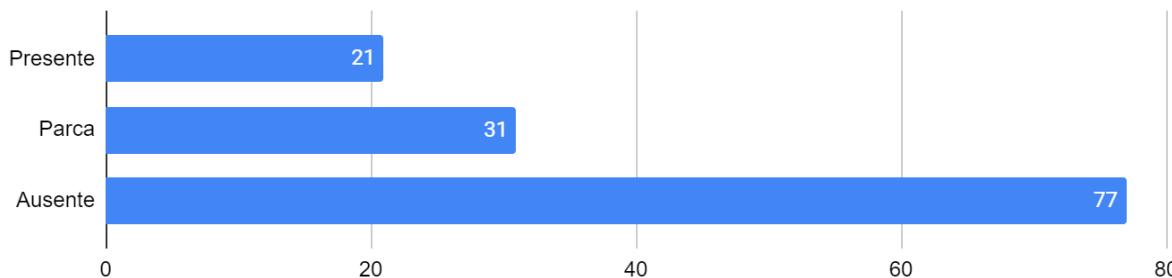
Dessa forma, apesar da recomendação do Conselho Nacional de Justiça para reavaliação de prisões provisórias de indivíduos enquadrados no grupo de risco da COVID-19, de pessoas presas em estabelecimentos com superlotação e com excesso de prazo para crimes praticado sem violência — o que é o caso do delito de furto — não se verificou a realização dessa valoração nos *habeas corpus* julgados pela Câmara Criminal do TJ/AL. Ressalte-se que tal apreciação pode ter sido feita, em alguns casos, pelo juízo de 1º grau, com a consequente decretação de liberdade em função da situação pandêmica excepcional, o que não pode ser afirmado vez que não foi abrangida pelo objeto desta pesquisa.

O preenchimento do campo “Data de impetração do HC” restou prejudicado, pois esse dado não é informado pela plataforma de consulta completa do Tribunal, tampouco é apresentado no corpo dos acórdãos. Infelizmente, essa ausência de informações inviabilizou a análise do decurso de tempo entre a impetração do remédio constitucional e o seu efetivo julgamento de mérito.

Quanto à descrição fática dos casos que ensejaram a impetração de *habeas corpus*, a análise foi feita mediante uso de palavras-chave: “ausente”, para os julgados que não trazem nenhuma informação sobre as circunstâncias fáticas do delito; “parca”, para os acórdãos que se limitaram a informar o crime praticado e a respectiva tipificação; e “presente”, para os casos em que foram colacionadas informações oriundas do inquérito policial ou da denúncia para a descrição dos fatos.

Gráfico 3: Inserção de descrição fática no relatório dos votos**Descrição fática**

129 respostas

**Fonte:** Elaborado pelo autor.

Dos 129 julgados, apenas 21 foram classificados com a palavra-chave “presente”, isto é, apenas 16,27% dos votos dos relatores trouxeram uma descrição fática completa do fato delituoso que ensejou a prisão preventiva, de maneira a inviabilizar uma análise mais minuciosa dos fatos por parte dos demais desembargadores que votariam, o que pode trazer consequências para o número de denegações de liberdade. Além disso, 31 (24,03%) acórdãos apresentaram uma descrição fática parca e 77 (59,68%) julgados não apresentaram descrição fática alguma.

Mesmo considerando o rito especial da ação constitucional de *habeas corpus*, chama a atenção a ausência de informações relativas à situação que ensejou a prisão do paciente. Segundo Manuela Abath Valença (2012), isso ocorre porque o relatório, ao ser elaborado pelo relator, já traz um posicionamento do magistrado, sua versão sobre os fatos, em relação a qual se filiam os outros desembargadores para decidirem a respeito. Na análise realizada, na maioria dos casos nem sequer há uma descrição dos fatos. Nas situações em que o relato existe, geralmente se limita a informar a data da prisão em flagrante e o delito praticado. Ainda acerca da análise dos fatos, merece registrar que apenas 32 dos 129 julgados apresentaram a data do fato imputado, de maneira a tornar difícil a verificação do período de tempo decorrido, o que poderia ensejar a não constatação dos motivos que suscitaram a decretação da prisão preventiva.

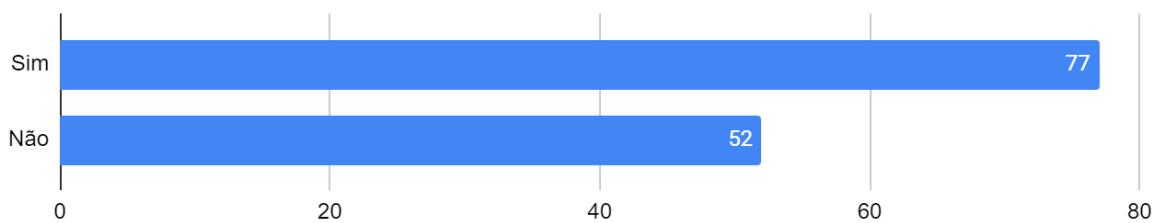
Sobre o campo “Data do aprisionamento”, 106 dos 129 julgados informaram a data da prisão em flagrante; contudo, poucos indicam a data da conversão em prisão preventiva, o que geralmente ocorre na audiência de custódia.

Relativamente à realização do pedido de concessão de medida liminar em favor do paciente, observa-se que em 77 (59,7%) dos *habeas corpus* impetrados foi requerida liminar pelo impetrante.

Gráfico 4: Requerimento de concessão de medida liminar

Houve pedido de liminar?

129 respostas



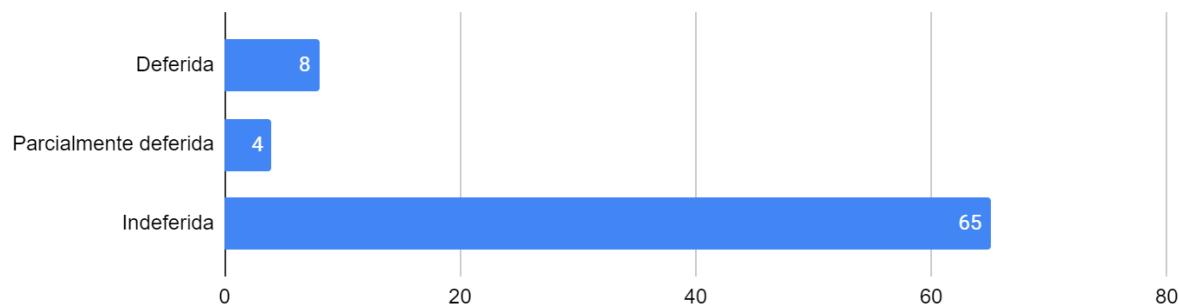
Fonte: Elaborado pelo autor.

Desse montante de liminares requeridas, apenas 8 (10,4%) foram integralmente deferidas e 4 (5,2%) foram parcialmente deferidas. Ou seja: em 66 (84,4%) *habeas corpus* houve a denegação da liberdade em caráter liminar.

Gráfico 5: Quantitativo de liminares deferidas, parcialmente deferidas e indeferidas

A liminar foi deferida ou indeferida?

77 respostas



Fonte: Elaborado pelo autor.

Cumpre ressaltar que a medida liminar deve ser concedida em situações em que se recomenda a imediata antecipação da restituição da liberdade de locomoção do paciente (LIMA, 2020), presentes os indícios de existência do direito alegado e de que o constrangimento é, de fato, ilegal, bem como o risco da demora em conceder a liberdade ao paciente.

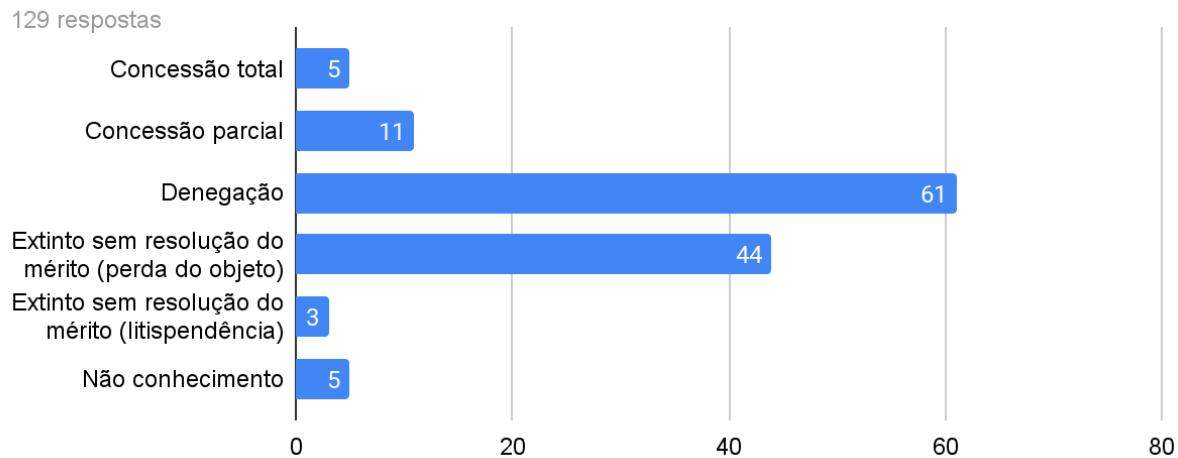
Nos acórdãos analisados, não houve a exposição dos motivos pelos quais a liminar foi deferida ou indeferida, limitando-se o relator, na maioria dos casos, a informar que não vislumbrou o preenchimento dos requisitos. Cumpre anotar que isso viola o mandamento constitucional de que as decisões devem ser fundamentadas, pois deve o julgador esclarecer os motivos pelos quais os requisitos para a concessão da liminar não estariam presentes no caso

sub judice. Além disso, como já informado, a plataforma de consulta completa de jurisprudência do TJ/AL não disponibiliza a consulta aos autos, razão pela qual não foi possível analisar a fundo os fundamentos para a concessão ou denegação da liberdade em caráter liminar.

Mesmo levando em consideração essa limitação para a análise dos julgadores e a especialidade do rito processual, dado o elevado número de medidas liminares indeferidas sem a devida fundamentação, é possível cogitar que a verificação dos fatos que ensejaram a impetração dos *habeas corpus* não é feita de forma cautelosa. Essa hipótese ganha ainda mais força quando se percebe que a grande maioria dessas ações recebem atenção somente do desembargador relator, quando de seu julgamento (VALENÇA, 2012), como será destrinchado mais à frente. Dessa forma, não havendo uma análise criteriosa dos fatos, não se faz possível verificar devidamente a presença dos requisitos ensejadores da concessão de liminar, principalmente, de parte dos outros desembargadores que compõem a Câmara Criminal.

Gráfico 6: Julgamento de mérito dos *habeas corpus*

Concessão ou denegação de liberdade?



Fonte: Elaborado pelo autor.

Já em relação ao julgamento de mérito, os dados obtidos resultaram em um quantitativo de 61 ocorrências (47,3%) de denegação de liberdade; 44 (34,1%) *habeas corpus* julgados prejudicados em razão da perda superveniente do objeto; 11 (8,5%) de concessões parciais de liberdade; 5 (3,9%) concessões totais de liberdade; 5 (3,9%) *habeas corpus* não conhecidos; e 3 (2,3%) ações julgadas extintas sem resolução do mérito por litispêndencia. Assim, chega-se ao número de 77 *habeas corpus* em que houve julgamento de mérito.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a concessão parcial de liberdade implica na substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, tais como o monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica e o comparecimento mensal em juízo para reportar as atividades. Por outro lado, a concessão total de liberdade significa que o paciente aguardará o julgamento da ação penal em liberdade.

Prosseguindo, o não conhecimento de alguns *habeas corpus* impetrados se deveu à instrução probatória deficiente da ação. Vale lembrar que o *habeas corpus* é uma ação de procedimento especial e, consequentemente, de cognição sumária, admitindo tão-somente a apresentação de prova pré-constituída, via de regra, a prova documental. Dessa forma, quando faltam documentos indispensáveis à propositura da ação, há possibilidade de o *writ* não ser conhecido pelo Tribunal.

Ademais, quanto ao alto percentual de *habeas corpus* julgados extintos sem resolução de mérito em razão da perda superveniente do objeto, isso se dá em razão da disposição do art. 659 do Código de Processo Penal: “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”. Na maioria dos casos, os HCs foram julgados prejudicados em razão de o magistrado singular já haver proferido decisão relaxando a prisão provisória, ou até mesmo mediante o pagamento de fiança pelo paciente. Já as ações julgadas extintas sem resolução de mérito em razão de litispendência ocorrem devido à impetração anterior de *habeas corpus* com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, razão pela qual o Tribunal pode extinguir o processo de ofício, de acordo com o art. 185, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, importante ressaltar que houve um alto índice de denegação de liberdade: em 61 dos 77 julgados em que foi analisado o mérito, o relator votou pela denegação da liberdade, acompanhado pelos demais desembargadores, quase sempre pelas mesmas razões, o que será demonstrado no item seguinte, em que serão analisados os fundamentos do relator.

4 ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DAS DECISÕES E DAS ALEGAÇÕES DOS IMPETRANTES

Após a leitura das alegações dos impetrantes, foram reunidas as principais teses apresentadas nas seguintes categorias: “constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea”; “constrangimento ilegal por ausência dos requisitos da preventiva”; “constrangimento ilegal por excesso de prazo”; “constrangimento ilegal por impossibilidade econômica de

realizar o pagamento de fiança”; “desproporcionalidade da prisão e adequação da fixação de medidas cautelares diversas da prisão”; “paciente faz parte do grupo de risco da COVID-19”; “violação do princípio da homogeneidade das cautelares”; “conversão *ex officio* da preventiva”; “falta de contemporaneidade”; “ausência de intimação para cumprimento de medida cautelar”; e “outros”.

Deve-se salientar que, em determinados *writs*, os impetrantes inseriram mais de uma alegação, motivo pelo qual haverá um maior número de ocorrências das categorias do que o montante total de *habeas corpus* analisados.

Em primeiro lugar, verificou-se que a alegação mais apontada pelos impetrantes foi a de constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea, com 70 ocorrências dessa categoria. Esse argumento muitas vezes veio acompanhado da alegação de constrangimento ilegal em razão da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, com 62 repetições. Isto é, analisados em conjunto, esses dois aspectos ensejaram o questionamento acerca da possibilidade de que as decisões de decretação da prisão preventiva proferidas pelos juízos singulares não estariam sendo suficientemente fundamentadas.

Gráfico 7: Alegações dos impetrantes

Alegações dos impetrantes



Fonte: Elaborado pelo autor.

Essa hipótese de ilegalidade da coação foi estabelecida no inciso I, do art. 648, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que, quando não houver justa causa, a coação será

considerada ilegal. A doutrina e a jurisprudência divergem quanto ao significado de *justa causa*, por ser uma expressão extremamente aberta e indeterminada (LIMA, 2020). A ausência de justa causa pode equivaler à inexistência de requisitos para a decretação da prisão preventiva, a falta de fundamentação da decisão ou até mesmo a desproporcionalidade da prisão preventiva.

Os requisitos da prisão preventiva estão dispostos nos incisos do art. 312, do Código de Processo Penal: a garantia da ordem pública e da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal, quando presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Há ainda a possibilidade de decretação da preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares, conforme o § 1º do referido dispositivo.

Além disso, a necessidade de motivação e fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva decorre do § 2º, do art. 312, do Código de Processo Penal, o qual estabelece que a decisão deve fundar-se em “receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada”. Ressalte-se que, em razão da impossibilidade de analisar os autos originários, não é possível analisar com acuidade a idoneidade da fundamentação, bem como é dificultosa a verificação da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, em razão da parca descrição fática apresentada nos acórdãos.

Ademais, uma alegação bastante utilizada pelos impetrantes é a da desproporcionalidade da prisão preventiva, que poderia configurar, como abordado anteriormente, uma coação ilegal. 46 *habeas corpus* apontaram a desproporcionalidade da decretação de prisão preventiva como fundamento, alegando que, na hipótese de superveniência de sentença condenatória, o regime inicial de cumprimento seria mais brando que o fechado. Também há pedidos lastreados na adequação e proporcionalidade da fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Um outro argumento utilizado diversas vezes pelos impetrantes foi o do constrangimento ilegal por excesso de prazo, seja para apresentação da denúncia, seja para conclusão da instrução processual: 30 acórdãos apresentaram este fundamento dentre as alegações dos impetrantes. O excesso de prazo é mais uma das hipóteses presentes no art. 648, do Código de Processo Penal, precisamente em seu inciso II: “A coação considerar-se-á ilegal: II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;”. Desse modo, é plenamente cabível a impetração de *habeas corpus* com a alegação de excesso de prazo.

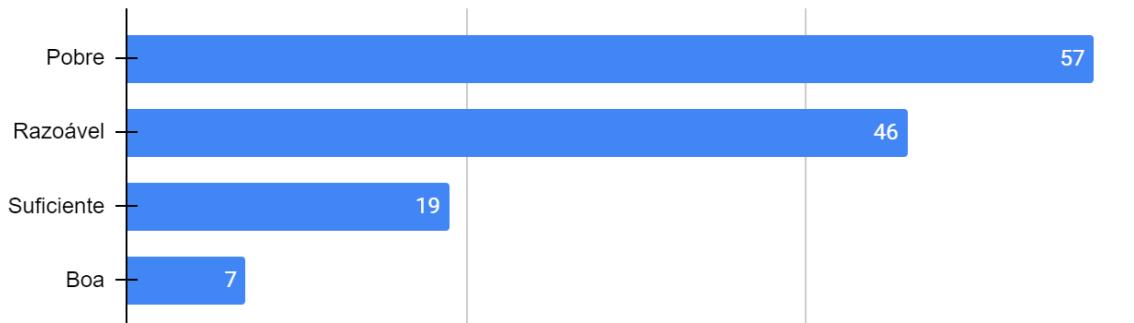
A impossibilidade do pagamento de fiança em razão da hipossuficiência financeira, de maneira a causar constrangimento ilegal, foi uma alegação apontada em 12 *habeas corpus* impetrados, em sua maioria pela Defensoria Pública. Nesses casos, houve a fixação de uma quantia a ser paga como fiança, mas o paciente não dispunha do montante pecuniário no momento, razão pela qual foi mantida a prisão preventiva.

Relativamente à análise dos fundamentos utilizados pelos desembargadores relatores em seus votos, usou-se o emprego de categorias para classificar a qualidade da fundamentação dos magistrados: “pobre” para a utilização de termos genéricos, sem fazer referência aos autos, bem como sem a utilização de jurisprudência e doutrina na argumentação; “razoável” nos casos em que o magistrado limitou-se a transcrever a decisão do juízo singular, com algum uso de jurisprudência; “suficiente”, para as situações em que foram analisados e elencados elementos dos autos, bem como empregou jurisprudência e doutrina; e “boa” para os votos com fundamentação bem robusta e desenvolvida.

Gráfico 8: Análise da fundamentação dos votos

Análise da fundamentação dos votos

129 respostas



Fonte: Elaborado pelo autor.

Os resultados obtidos da classificação foram de 46 acórdãos tidos como de fundamentação “razoável”; 19 decisões apresentaram fundamentação “suficiente”; e apenas 7 julgados apresentaram uma “boa” e robusta fundamentação. Por outro lado, 57 acórdãos apresentaram fundamentação “pobre”, nos quais o julgador limitou-se a reproduzir artigo de lei ou empregar termos genéricos, bem como situações em que se verificou a utilização massiva de modelos prontos de votos etc.

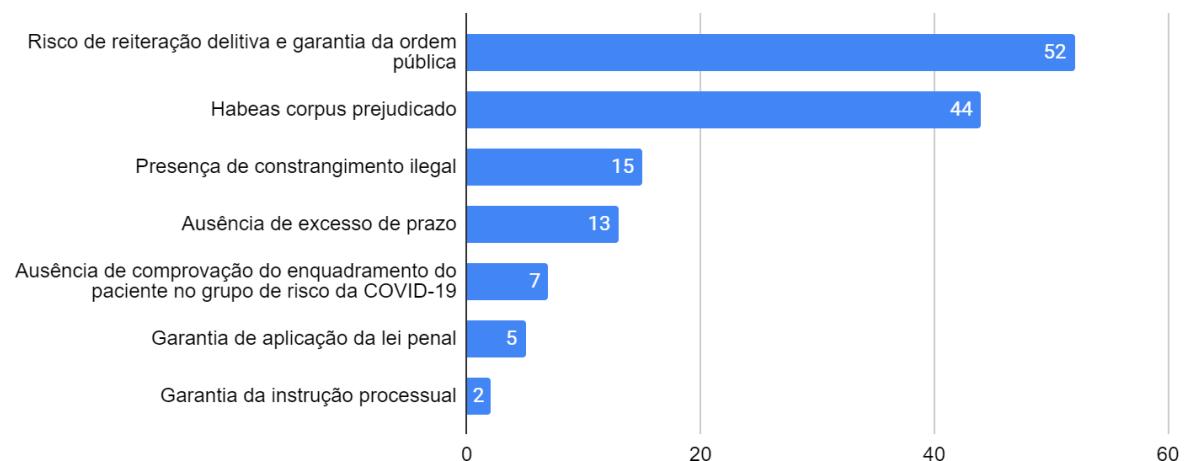
Dessa forma, um número significativo de julgados foi parcamente fundamentado. Cumpre registrar que, em uma decisão judicial que concede ou denega a liberdade a um indivíduo, uma fundamentação pobre acarreta séria violação aos seus direitos fundamentais.

Ademais, para além da regra constitucional que exige motivação das decisões (art. 93, IX, CF), a motivação da fundamentação da decisão que decreta, substitui ou denega a prisão preventiva é determinada pela legislação processual (art. 315, *caput*, CPP) e é elemento essencial de um sistema processual acusatório.

Além disso, os votos foram classificados mediante termos-pivôs (FERREIRA, 2010), que são expressões-chave utilizadas pelos julgadores recorrentemente em seus discursos. Aqui, as expressões foram: “risco de reiteração delitiva e garantia da ordem pública”; “não configuração do excesso de prazo”; “conveniência da instrução processual”; “garantia da aplicação da lei penal”; “paciente não faz parte do grupo de risco da COVID-19”; “constrangimento ilegal configurado”.

Gráfico 9: Fundamentos utilizados pelos desembargadores em seus votos

Fundamentos dos desembargadores



Fonte: Elaborado pelo autor.

A maioria dos acórdãos analisados foram fundamentados no risco de reiteração delitiva e na garantia da ordem pública, com a soma de 52 julgados classificados desse modo. Na maioria dos casos, o “risco de reiteração delitiva” foi apontado na fundamentação do julgado por meio da existência de outras ações penais em que o paciente figurava como réu. No entanto, é importante lembrar que não se certificou por quais delitos os pacientes respondiam àquelas ações. Essa presunção é de constitucionalidade duvidosa, vez que viola o estado de inocência (art. 5º, LVII, CF). No mais, ainda que se entenda possível subsumir o risco de reiteração delitiva da existência de outros processos criminais em que o paciente responde como réu, isso deveria ser devidamente fundamentado na decisão, sendo que a ausência de informações a respeito dessas ações penais impossibilita acompanhar a inferência quanto à motivação da

manutenção da prisão processual. Assim, é possível concluir que o alegado risco de o paciente voltar a delinquir não restou devidamente demonstrado, na maioria dos *habeas corpus* analisados.

Além disso, a garantia da ordem pública é um termo vago, sendo possível apontar inúmeras situações em que a possível “perturbação da ordem pública” serviria como supedâneo da manutenção da prisão. O problema de se utilizar um conceito tão aberto e indeterminado como um dos requisitos para decretação da preventiva é patente, tendo sido já demonstrado em inúmeros estudos (IPEA, 2015) – fenômeno que também produz efeitos marcantes no cenário alagoano, contribuindo de modo determinante nos altos números de prisões preventivas existentes no Estado (SOUZA, 2019).

Gráfico 10: Presença de divergências entre os desembargadores

Unanimidade ou divergência de votos?



Fonte: Elaborado pelo autor.

Por fim, chamaram bastante a atenção os resultados obtidos acerca da unanimidade ou divergência entre os desembargadores: 100% dos votos apresentados pelo relator foram acompanhados pelos demais desembargadores. Não houve uma única divergência, sequer quanto ao aspecto accidental/incidental dos votos dos relatores, nos *habeas corpus* impetrados. Vale ressaltar que a Câmara Criminal do TJ/AL é composta por 4 desembargadores, um número bastante limitado de julgadores. Ainda assim, essa constatação vai ao encontro da hipótese de que os julgamentos vêm sendo realizados pela Corte de forma massificada. Esse aspecto será refletido no item seguinte, em que se dará destaque aos resultados decorrentes da análise qualitativa dos julgados.



5 A HIPÓTESE DE MASSIFICAÇÃO DOS JULGAMENTOS E CONSIDERAÇÕES A ALEGAÇÃO DE INSIGNIFICÂNCIA NOS FURTOS

De acordo com Manuela Abath Valença (2012), que realizou um estudo etnográfico do julgamento dos *habeas corpus* nas sessões das Câmaras Criminais do TJ/PE, a liberdade tem sido julgada naquela Corte em uma “linha de montagem”, a qual compreende três lógicas: a lógica da confidência, a lógica da denegação e a lógica da unanimidade. A primeira consiste em um elemento de ordem interacional, diretamente ligado ao encontro nas sessões criminais. Os demais desembargadores estabelecem uma relação de confiança com o relator, já que o acompanham na maioria dos julgamentos. Já a segunda é um elemento de caráter ideológico, o qual é verificado na ausência de discussões acerca do caso e na afinidade ideológica a respeito dos *habeas corpus* liberatórios. A prisão preventiva seria um instrumento para contenção da violência, de maneira que a decisão recaia sobre um juízo de periculosidade do paciente. Dessa forma, todos os desembargadores partilham da crença de que a denegação da ordem de *habeas corpus* é a regra, de onde se conclui que a concessão de liberdade deve ser excepcional. Ao final, a lógica da unanimidade é um elemento incidental, cujo resultado é a supressão das discussões e as votações em um mesmo sentido, verificadas pelo enorme quantitativo de julgamentos unânimes. Muitas vezes, essa inexistência de divergências é motivada pelo grande número de processos a serem julgados e pelas metas de eficiência a serem alcançadas pelo Tribunal.

Em que pese a autora ter alertado que é possível que as três lógicas não estejam presentes nos julgamentos em linha de montagem dos demais tribunais, no presente estudo foi possível verificar a configuração dessas três características nos julgados de *habeas corpus* analisados. As lógicas da confidência e da unanimidade foram constatadas a partir da verificação surpreendente de que todos os acórdãos analisados foram julgados por unanimidade, o que permite inferir que há, de fato, uma relação de confiança entre o relator e os seus colegas julgadores, que convergem sobre a opinião do Desembargador relator acerca dos fatos e quanto à solução jurídica por ele apresentada. A lógica da denegação também se fez presente, visto que, como apresentado anteriormente, a manutenção da prisão preventiva foi feita em 61 julgados, o que representa 79,22% dos *writs* analisados.

Do exposto, conclui-se que é possível cogitar existir a prática de julgamentos massificados de *habeas corpus* de crimes de furto pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, o que ensejaria prejuízos à apreciação dos casos *sub judice* bem como aos direitos dos pacientes. Um

outro estudo que teve como objeto a análise de *habeas corpus* da Corte alagoana denegatórios de liberdade – portanto, abrangendo outros delitos além do crime de furto – chegou à mesma conclusão, apontando para o modelo de “linha de montagem” no sistema judiciário de Alagoas (ANDRADE NETO, 2015, p. 75). Apesar disso, cumpre lembrar que a análise dos julgados se fez tão-somente pela técnica de análise documental e de conteúdo. Por isso, seria interessante, em pesquisas ulteriores, continuar a avaliação da hipótese de julgamento em linha de montagem nos *habeas corpus* apreciados pela Câmara Criminal do Tribunal alagoano, o que poderia ser realizado por meio de observação não-participante, mediante a presença do pesquisador nas audiências da Corte. Isso possibilitaria apreender elementos do julgamento que não são acessíveis unicamente pela leitura do acórdão dele resultante.

Passando a outro ponto relacionado aos acórdãos estudados, cumpre lembrar da possibilidade de utilização do princípio da insignificância como fundamento para pedido de concessão de liberdade em ações constitucionais de *habeas corpus*. Como sabido, a tipicidade material da conduta exige a efetiva lesão a um interesse jurídico-penal, não sendo possível a criminalização de ofensas insignificantes, que não chegam a provocar prejuízos consideráveis ao bem jurídico protegido (LIMA, 2012, p. 87-88). Nesse sentido, considerando que o delito de furto não é plurifensivo – vez que protege apenas o patrimônio – faz-se necessário considerar atípicas as condutas de subtrair coisa alheia móvel cujo valor apurado não seja elevado o suficiente a ponto dessas ações configurarem uma lesão significativa desse interesse jurídico-penal. Assim, a criminalização do furto pressupõe a existência de uma relação de proporcionalidade entre a gravidade da conduta praticada e a drasticidade da intervenção estatal.

Como bem leciona Alamiro Velludo Salvador Netto (2014), o espaço de maior aplicação desse princípio na esfera penal é o dos crimes patrimoniais, principalmente o delito de furto – sendo esse, por excelência, o seu exemplo paradigmático de aplicação. Isso ocorre porque o bem jurídico patrimônio pode ser individualizado, disponibilizado e quantificado, de maneira que a irrelevância do patrimônio pode ser suficiente para a exclusão da tipicidade material da conduta.

O artigo 155, § 2º, do Código Penal brasileiro estabelece expressamente a figura do furto privilegiado: “Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.”. Dessa forma, o legislador estabeleceu uma causa especial de diminuição de pena, condicionada à primariedade do agente e ao pequeno valor da coisa furtada.

No entanto, essa minorante não deve ser confundida com o princípio da insignificância, uma vez que a aplicação desse acarreta na exclusão da tipicidade, enquanto a primeira apenas reduz a pena.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, estabelecido no julgamento do Habeas Corpus nº 98152-MG, relatado pelo Ministro Celso de Mello, o cabimento do princípio da insignificância no crime de furto depende do preenchimento de quatro requisitos: a) mínima ofensividade; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica. A vinculação dos julgadores a esses critérios é bastante questionável, considerando que isso equivaleria a restringir a interpretação de norma penal favorável ao acusado sem previsão de lei em sentido estrito. No mais, cumpre registrar a existência de problemas quanto aos critérios estipulados, que confundem dados objetivos da conduta, relacionados à tipicidade da ação, com questões relacionadas à culpabilidade do acusado, tais como a reincidência. Ademais, a distinção entre os quatro requisitos não é tão clara, sendo os mesmos demasiado abertos e imprecisos. Isso pode fazer com que prevaleça a lógica do encarceramento em crimes patrimoniais, dada a já comentada supervvalorização da tutela penal nos delitos patrimoniais (SALVADOR NETTO, 2014, p. 24).

Além disso, há divergência entre os tribunais quanto ao valor máximo da coisa furtada insignificante. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, que o princípio da insignificância não seria aplicável em face da subtração de bens com valor maior que 10% do salário-mínimo vigente à época de cometimento do delito. Diferentemente, no Supremo Tribunal Federal, prevalece o entendimento de que o valor da coisa subtraída não poderia exceder o salário mínimo vigente à época do fato.

Ora, considerando a importância do tema nos casos de delitos de furto, a análise empreendida chegou ao resultado surpreendente de que em apenas 3 (2,3%) dos *habeas corpus* analisados se apresentou o pleito de aplicação do princípio da insignificância, de parte dos impetrantes.

Gráfico 11: Pedido de aplicação do princípio da insignificância por parte dos impetrantes
Pleito de aplicação do princípio da insignificância
129 respostas



Fonte: Elaborado pelo autor.

Importante frisar que, em razão da parca descrição fática anteriormente relatada, torna-se dificultosa a verificação da possibilidade (ou não) de aplicação do princípio da insignificância – uma vez que, na maioria dos casos, quando do julgamento do *habeas corpus*, não se sabe qual o objeto que teria sido subtraído, já que o relator não inseriu a informação na descrição fática que deveria constar do relatório.

De todo modo, é possível fazer algumas ilações dessa constatação. Em primeiro lugar, o número reduzido de alegações de insignificância do valor da *res furtiva* nos *habeas corpus* poderia decorrer da aplicação desse postulado nos juízos de 1º grau. Não é possível chegar a uma conclusão assertiva a respeito dessa hipótese nesta investigação, cujo objeto não incluiu a análise de sentenças das varas criminais de Alagoas. No entanto, pode-se registrar, com base em outras pesquisas realizadas e no *habitus* dos magistrados quanto ao julgamento de delitos patrimoniais (FERREIRA, 2020) (IPEA, 2015), que essa ilação não parece ser muito plausível. De todo modo, fica a sugestão de aprofundar a questão, mediante a realização de investigações voltadas especificamente para o julgamento de furtos pelos juízes alagoanos.

Outra possibilidade seria a reduzida quantidade de processos por furtos de coisas insignificantes sendo levados ao judiciário alagoano. Quanto a essa hipótese, importante registrar que ela não equivale a afirmar que a subtração de coisas de valor ínfimo seria algo incomum – ou mesmo raro – na realidade alagoana. Com efeito, levando em consideração a situação socioeconômica do Estado de Alagoas – que possui altos índices de pobreza, desigualdade econômica e desemprego – bem como as informações de ampla circulação a respeito dos ilícitos cotidianos, é mais verossímil pensar que os furtos – inclusive de coisas insignificantes – seriam algo bastante corriqueiro e cotidiano.

Diversamente, pode-se cogitar que muitos furtos de coisas insignificantes restam invisíveis nas cifras ocultas, não sendo levados ao conhecimento formal das autoridades policiais ou do Ministério Público. Ou ainda, a possibilidade de existirem pedidos de

arquivamento de inquéritos policiais fundamentados na insignificância da coisa furtada homologados pelos juízes, ou mesmo “filtros informais” correspondentes a casos relatados às autoridades para os quais não se instauram procedimentos investigatórios. De todo modo, a resposta para essas indagações depende de esforços de pesquisa que ultrapassam os objetivos deste trabalho.

CONCLUSÕES

O trabalho buscou analisar a lógica utilizada pelos magistrados do Poder Judiciário alagoano, precisamente na Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, no julgamento de *habeas corpus* relativos ao crime de furto e outros delitos correlatos, a fim de perceber qual o tratamento dado aos crimes patrimoniais dessa natureza, na apreciação do remédio constitucional que visa a tutelar a liberdade de ir, vir e permanecer.

Para isso, foram estudados julgados de *habeas corpus* de furtos proferidos pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas nos anos de 2019 e 2020, formando um *corpus* de análise equivalente a 129 acórdãos. Para dar cabo da investigação, utilizaram-se técnicas de pesquisa relacionadas à metodologia quantitativa e qualitativa. Em um primeiro momento, os julgados foram selecionados, estudados e a partir de sua observação foram criados formulários com o aplicativo *google*, depois devidamente preenchidos. Isso possibilitou acessar alguns dados quantitativos sobre o conjunto de acórdãos. Em seguida, realizou-se o estudo qualitativo dos julgados, por meio da análise de seu conteúdo, com especial atenção para os fundamentos de decisão, as alegações dos impetrantes, a compreensão de como a Corte costuma agir nos julgamentos referidos, entre outras constatações.

Chegou-se à conclusão de que a unanimidade nas votações – constatada na totalidade do *corpus* de acórdãos – bem como a insuficiente fundamentação jurídica das denegações de liberdade e escassa oferta de informações fáticas importantes para a compreensão do caso, presente na maioria dos casos estudados, vão ao encontro da hipótese de que a liberdade dos pacientes é julgada de forma burocratizada e massificada, com possíveis prejuízos graves aos impetrantes. Também se observou uma padronização dos casos julgados, com uma larga maioria de decisões denegando a liberdade com fundamento no risco de reiteração delitiva e na garantia da ordem pública, conceitos excessivamente abertos e pouco ou nada demonstrados nos acórdãos analisados.

Essa padronização é pautada em uma “exigência” de combate à criminalidade: percebe-se que a maioria dos julgados parcamente fundamentados são os que denegam a liberdade, enquanto os acórdãos que concedem a liberdade são os que apresentam uma fundamentação mais robusta e completa. Percebe-se que parece ser mais difícil justificar o direito fundamental da liberdade de locomoção que o seu tolhimento.

No mais, verifica-se que a pandemia da COVID-19 teve pouca expressão na concessão de liberdade dos presos, ao contrário do que se esperava, em razão da Recomendação de nº 62, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça em 17 de março de 2020 – a qual aconselhava, dentre outras medidas, a soltura de presos enquadrados no grupo de risco da COVID-19. Muitas vezes, a resposta dos julgadores foi apenas a de que a comprovação do risco de agravamento da saúde do preso submetido a prisão provisória era nenhuma ou insuficiente.

Os problemas apontados parecem também ser decorrentes do enorme número de processos a serem julgados, característica marcante da justiça criminal brasileira como um todo. Além disso, a exagerada padronização dos argumentos utilizados, a ideologia do combate à criminalidade e a confiança absoluta no posicionamento jurídico apresentado pelo relator criam um ambiente propício para um julgamento fordista dos *habeas corpus* impetrados, quase todos fadados ao fracasso.

REFERÊNCIA

ANDRADE NETO, Manoel Correia de Oliveira. **A prisão preventiva entre suas funções declarada e oculta:** uma análise a partir das decisões denegatórias de *habeas corpus* pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** São Paulo: 70, 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório Consolidado Nacional:** dezembro/2019. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de estudos empíricos em direito, 2017.

FERREIRA, Carolina Costa. **Discursos do sistema penal:** a seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos Tribunais Regionais Federais do Brasil. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – UNB: Brasília, 2010.

BRASIL. Ministério da Economia. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Excesso de prisão provisória no Brasil:** um estudo empírico sobre a duração da prisão nos crimes de furto, roubo e tráfico. Brasília: IPEA/Ministério da Justiça, 2015.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito penal constitucional:** a imposição de princípios constitucionais penais. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). **Pesquisar empiricamente o direito.** São Paulo: Rede de estudos empíricos em direito, 2017.

SABOIA, Jéssica Ramos; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Prisões preventivas, roubo e habeas corpus: a duração razoável do processo nas decisões da 1ª câmara criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Revista de direito penal, processo penal e Constituição,** v. 2, n. 2, Curitiba, p. 441-463, jul-dez, 2016.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. **Direito penal e propriedade privada:** a racionalidade do sistema penal na tutela do patrimônio. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA, Pedro Ivo Moraes de. Prisões provisórias e a manutenção do sistema punitivista: um panorama acerca do perfil dos presos sem condenação no Estado de Alagoas. NASCIMENTO, Emerson Oliveira do (org.). **Crime, controle e punição:** estudos sobre a segurança pública em Alagoas. Maceió: Edufal, 2019.

VALENÇA, Manuela Abath. **Julgando a liberdade em linha de montagem:** um estudo etnográfico do julgamento de habeas corpus nas sessões das câmaras criminais do TJPE. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.